



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.12.039587-9/001 Numeração 0395879-
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 05/09/2013
Data da Publicação: 13/09/2013

EMENTA: AÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - OFENSA FÍSICA E PSÍQUICA - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA.

Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Não tendo sido o quantum indenizatório fixado em observância a esses parâmetros, há que se modificá-lo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.039587-9/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): MAYARA SOLDATI - APELADO(A)(S): CIA ATUAL DE TRANSPORTE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MAYARA SOLDATI em face da COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTE, alegando que, realizou uma viagem, de Belo Horizonte até Juiz de Fora, com o ônibus da companhia recorrida.

Sustenta que, após o início da viagem, quando o motorista ligou o ar condicionado, o mesmo começou a gotejar água na poltrona da requerida, situação esta que perdurou até o fim da viagem, considerando que, tanto o motorista, quanto seu auxiliar, afirmaram que o problema estava na mangueira de drenagem, argumentando que o reparo não poderia ocorrer durante a viagem, e que a apelante não poderia ser transferida de assento considerando a lotação máxima do ônibus (fls. 02/15).

A sentença, de fls. 48/50, julgou procedente o pedido da autora, condenando a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais).

A autora interpôs Recurso de Apelação, pleiteando, em síntese, a majoração do valor da indenização fixada, em razão da extensão dos danos sofridos e da falha evidente na prestação de serviços, por parte da recorrida (fls. 56/66).

Contrarrazões apresentadas fls. (71/74).

É o relatório. Decido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cumpre ressaltar-se que, in casu, não há qualquer dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar de relação de consumo e, por conseguinte, incidentes as regras dos artigos 2º e 6º daquele Código.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença merece ser reformada. A Autora sustenta, nos autos, os danos sofridos em decorrência da má-prestação do serviço da apelada.

No que diz respeito à fixação do quantum indenizatório, segundo a melhor doutrina e reiterada jurisprudência, compete ao julgador levar em consideração a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação sócio-econômico-financeira, sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito. E, mais, a fixação do quantum indenizatório deve ser considerada como uma forma de amenizar a angústia e sofrimento experimentado pela parte ofendida.

A jurisprudência dos tribunais, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se posicionado no sentido de que tal montante deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, grau de culpa e ao porte econômico do ofensor. Deve-se, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento da vítima e proporcionar um desestímulo ao ofensor.

Nessa linha, o estabelecimento do quanto compensatório deverá atender à duplicidade de fins, mas atendendo a condição econômica da vítima, bem como a capacidade financeira do agente causador do dano, de modo a atender a composição adequada da compensação da dor sofrida e, em contrapartida, punir o infrator. Tudo sob o prudente arbítrio do julgador e sob critérios de razoabilidade extraídos das condições objetivas dos autos.

Assim sendo, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento do Recorrente, justa é a majoração do valor de R\$3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), para o patamar de R\$8.000,00(oito mil reais), a título de indenização por danos morais.

DES. CLÁUDIA MAIA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, majorando para o valor de R\$8.000,00(oito mil reais), a indenização por danos morais, incidindo correção monetária, a partir da data de publicação do acórdão, e juros de mora, a partir da citação.

Custas e honorários, conforme fixado na sentença."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais